FACULDADE DE DIREITO E CIÊNCIAS SOCIAIS DO LESTE DE MINAS - FADILESTE

EDUARDA RESENDE LIMA DE CASTRO

A PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM MANHUAÇU: EXEMPLO A SER SEGUIDO, PRINCIPALMENTE, COM O CHAME A FRIDA

REDUTO
2021

EDUARDA RESENDE LIMA DE CASTRO

A PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM MANHUAÇU: EXEMPLO A SER SEGUIDO, PRINCIPALMENTE, COM O CHAME A FRIDA

Trabalho de Curso apresentado à Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas - FADILESTE como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professor Orientador: Me. Hugo Garcez Duarte.

REDUTO
2021

A PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM MANHUAÇU: EXEMPLO A SER SEGUIDO, PRINCIPALMENTE, COM O CHAME A FRIDA

Eduarda Resende Lima de Castro

RESUMO

Este artigo visa analisar as minúcias do projeto Chame a Frida, tendo-se como foco a prevenção contra violência doméstica em Manhuaçu, pois há necessidade de se conquistar melhores resultados sobre o assunto por todo o território brasileiro. A problemática gira em torno da inefetividade das ações protetivas às mulheres no Brasil, principalmente, em certas regiões do país que apresentaram crescimentos consideráveis durante o ano de 2020. Por isso, deve-se focalizar o fato de que projetos pioneiros como o aqui analisado merece aplausos regionais e locais, pois foi vetor no sentido de diminuir, significativamente, o número de casos de violência e de feminicídio em sua localidade. A justificativa para tal abordagem consiste na importância e necessidade de se tratar esse tema que é recorrente na vida do cidadão brasileiro em suas relações interpessoais. Procuraremos, principalmente, informar e conscientizar a população interessada no sentido de que há bons projetos em nossa região, principalmente, o Chame a Frida, que estão surtindo ótimos efeitos. A metodologia utilizada é qualitativa e quantitativa, frisando a comparação de dados estatísticos, explorando a legislação, a doutrina e a jurisprudência concernentes.

Palavras-chave: Violência doméstica. Manhuaçu. Projeto. Chame a Frida.

ABSTRACT

This article aims to analyze the details of the Chame a Frida project, focusing on the prevention of domestic violence in Manhuaçu, as there is a need to achieve better results on the subject throughout the Brazilian territory. The issue revolves around the ineffectiveness of protective actions for women in Brazil, especially in certain regions of the country that showed considerable growth during the year 2020. Therefore, we should focus on the fact that pioneering projects such as the one analyzed here deserves regional and local applause, as it was a vector in significantly reducing the number of cases of violence and femicide in its locality. The justification for such an approach is the importance and need to deal with this theme that is recurrent in the life of Brazilian citizens in their interpersonal relationships. We will mainly seek to inform and make the interested population aware that there are good projects in our region, especially Call Frida, which are having great effects. The methodology used is qualitative and quantitative, emphasizing the comparison of statistical data, exploring the relevant legislation, doctrine and jurisprudence.

Keywords: Domestic violence. Manhuaçu. Project. Call Frida.

INTRODUÇÃO

Neste trabalho pretende-se abordar a problemática que envolve a violência e o homicídio tendo a mulher como vítima no Brasil.

A perspectiva é a de não ser novidade para ninguém a necessidade de melhores resultados sobre o assunto.

Foi por essa razão que o Supremo Tribunal Federal (STF), julgando a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 19 Distrito Federal, se manifestou no sentido de que o artigo 1º da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha -, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros, qual seja, mulher e homem, é harmônico com a Constituição Federal de 1988 no que necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher.[1]

A problemática gira em torno da inefetividade das ações protetivas às mulheres no Brasil, principalmente, em certas regiões do país que apresentaram crescimentos consideráveis como Acre (300%), Maranhão (166,7%) e Mato Grosso (150%), segundo Samira Bueno, Marina Bohnenberger e Isabela Sobral (2020) destacaram.

Chamou nossa atenção o fato de que projetos pioneiros adotados pela região de Manhuaçu, Estado-membro de Minas Gerais (MG), como o Chame a Frida, cuja efetividade mereceu aplausos regionais e locais, pois vetor no sentido de diminuir, significativamente, o número de casos de violência e de feminicídio, fato comprovado pelo relatório fornecido pela Policia Militar, no qual constam as estatísticas das ocorrências policiais realizadas.[2]

A justificativa para tal abordagem consiste na importância e necessidade de se tratar esse tema que é recorrente na vida do cidadão brasileiro em suas relações interpessoais.

Procuraremos, principalmente, informar e conscientizar a população interessada no sentido de que há bons projetos em nossa região, principalmente, o Chame a Frida, que estão surtindo ótimos efeitos.

A metodologia a se seguir é qualitativa e quantitativa, frisando a comparação de dados estatísticos, explorando a legislação, a doutrina e a jurisprudência concernente.

1 A LEI MARIA DA PENHA

A apelidada Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340 de agosto de 2006, conforme seu Título I, que trata das disposições gerais (art. 1º), cria mecanismos para coibir e[3]

---

[1] Dados jurisprudenciais conforme: Brasil. **Supremo Tribunal Federal.** Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19 Distrito Federal. O artigo 1º da Lei nº 11.340/06 surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros – mulher e homem –, harmônica com a Constituição Federal, no que necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira. Requerente: Presidente da República. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello, 09 de fevereiro de 2012. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497.

[2] Dados conforme: VIOLÊNCIA doméstica. In: **11º BPM.** 2021. Disponível em: https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNzQ0OGMxZWItMzI4Yy00ZTUxLTkzY2ItM2U3ZmE0ZmZjYTBiIiwidCI6ImE2OTRlMzc3LWJiYTUtNDZiMy1iZGRhLWJlOTAyYjExYmIxNCJ9.

[3] Legislação conforme: BRASIL. **Lei nº 11.340 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência

prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

No Título II encontramos referências à configuração da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Em seu capítulo I, ligado às disposições gerais, há previsão no sentido de que:

> Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006, p. s.n.).

Ademais, nos moldes do artigo 6º, é importante salientar, a violência doméstica e familiar contra a mulher também constitui uma das formas de violação aos direitos humanos.

Já no capítulo II, encontram-se as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher.[4]

Em seu artigo 7º, definindo tais formas de violência, a Lei Maria da Penha assim regulamenta:

> Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e

---

da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm.

[4] Previsões legislativas conforme: BRASIL. **Lei nº 11.340 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm.

> perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018) III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006, p. s.n.).

No âmbito do Título III, que trata da Assistência à Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, em seus Capítulos I, II e III, encontramos, respectivamente, nos artigos 8º, 9º e 10, normas ligadas às medidas integradas de promoção e assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar e sobre o atendimento pela autoridade policial.

No que tange o Título IV, no qual constam os procedimentos, em seu Capítulo I, relativo às disposições gerais, encontram-se apontamentos sobre a aplicabilidade subsidiária dos Códigos de Processo Penal e Civil (artigo 13), bem como acerca da criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (artigo 14).[5]

No que se refere as medidas protetivas de urgência, previstas no Capítulo II, segundo previsto nos artigos 18, 19, 20 e 21, encontrados na Seção I da Lei Maria da Penha, relate-se:

> Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente; (Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019) III - comunicar ao Ministério Público

[5] Previsões legislativas conforme: BRASIL. **Lei nº 11.340 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm.

> para que adote as providências cabíveis. IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor. (Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019) Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. § 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado. § 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados. § 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público. Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público. Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor. (BRASIL, 2006, p. s.n.).

Por conseguinte, são encontradas na Seção II do mesmo Capítulo, as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor.[6]

Nesse sentido, o artigo 22 destaca:

> Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV -

[6] Previsões legislativas conforme: BRASIL. **Lei nº 11.340 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm.

> restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios. VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020) VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020). (BRASIL, 2006, p. s.n.).

De acordo com o § 1º, as medidas referidas no dispositivo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

Conforme o § 2º, na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no *caput* e incisos do artigo 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição acerca das medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

Ademais, acerca do que prevê o § 3º, para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

Vale ressaltar, no referido Capítulo consta ainda a Seção III, que dispõe sobre as medidas protetivas de urgência a serem adotadas para a ofendida.[7]

Nos termos do artigo 23:

> Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos. V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019). (BRASIL, 2006, p. s.n.).

---

[7] Previsões legislativas conforme: BRASIL. **Lei nº 11.340 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm.

Em sequência, ainda dentro da mesma temática, tem-se a Seção IV, a qual diz respeito às consequências em detrimento do descumprimento das supracitadas medidas, entre elas a pena de detenção de três meses a dois anos.

Note-se, sobre o assunto, a previsão do artigo 24:

> Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018) Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018) § 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018) § 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018) § 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018) (BRASIL, 2006, p. s.n.).

É de suma importância destacar a atuação do Ministério Público (MP), a qual encontra positivação no Capítulo III.

Nos termos dessa subdivisão, ao MP é atribuída a intervenção nas causas de violência doméstica e familiar contra a mulher, sejam elas cíveis ou criminais, bem como o rol elencado no artigo 26, *in verbis*:

> Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário: I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros; II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas; III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. (BRASIL, 2006, p. s.n.).

O Capítulo IV assegura a assistência judiciária em todos os atos processuais, assim como o acesso aos serviços de Defensoria Pública.[8]

Como aborda o artigo 28:

> Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado. (BRASIL, 2006, p. s.n.).

---

[8] Previsões legislativas conforme: BRASIL. **Lei nº 11.340 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm.

Em seu Título V, há a previsão de uma Equipe de Atendimento Multidisciplinar, termos em que os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde (art. 29).

Segundo previsto no artigo 30, compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Ressalte-se, como dispõe o artigo 31, quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.[9]

2 O FEMINICÍDIO

A Lei nº 13.104, de março de 2015, alterou o Código Penal brasileiro inserindo o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio.[10]

Com a alteração legislativa, o dispositivo passou a possuir esta redação:

> **Homicídio simples** [...] Art. 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos. [...] **Homicídio qualificado** [...] § 2° Se o homicídio é cometido [...]. **Feminicídio** (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015) VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015) VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015) VIII - com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) Pena - reclusão, de doze a trinta anos. § 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015) I - violência doméstica e familiar;

[9] Previsões legislativas conforme: BRASIL. **Lei nº 11.340 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm.

[10] Previsões legislativas conforme: BRASIL. **Lei nº 13.104, de março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm.

> (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015) II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015).[11][12] (BRASIL, 1940, p. s.n.).

Guilherme de Souza Nucci (2017) oferece, em seu *Código Penal Comentado,* a ideia de que o femínicidio seria uma continuidade da tutela abrangida pela Lei Maria da Penha, com o condão de proteger a vítima devido ao gênero feminino, via de regra, em seus relacionamentos domésticos e familiares.

Por certo, conforme Rogério Sanches (2017), a configuração do crime de feminicídio enseja que o homicídio discriminatório seja praticado em situação caracterizadora de violência doméstica e familiar, ou motivado por menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Assim sendo, ambas as leis supracitadas se complementam na medida em que buscam proteger a mulher em diferentes situações que objetivam o mesmo fim, qual seja, prejudicá-la por conta do gênero.

3 O ATENDIMENTO VIRTUAL CHAME A FRIDA E OUTROS PROJETOS EM MINAS GERAIS

Buscando-se efetivar o que está previsto no artigo 12 da Lei Maria da Penha no tocante às medidas protetivas, é preciso ressaltar a existência da Delegacia de Defesa da Mulher (DEAMs), que é um órgão público criado para o combate à violência contra as mulheres e outros.

Trata-se de uma unidade policial especializada no atendimento de mulheres, crianças e adolescentes que vivenciaram situações de violência física, moral e sexual, sendo responsável pelo registro de ocorrências, investigação e apuração de infrações penais.

Além disso, faz a solicitação de medidas preventivas previstas na Lei Maria da Penha e o encaminhamento para laudos no Instituto Médico Legal.[13]

Na região de Manhuaçu, funciona na 6º Delegacia Regional de Segurança Pública e, por intermédio da Delegacia da Mulher, durante todo o mês de junho de 2020, realizou diversas atividades visando coibir atos de desobediência às medidas protetivas.

---

[11] Negrito conforme originais.
[12] Supressões nossas.
[13] Legislação conforme: BRASIL. **Lei nº 11.340 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm.

Nesse contexto, o ligue 180 se apresenta como importante ferramenta, consistindo em central telefônica referente ao disque-denúncia, fazendo parte de um programa nacional que recebe denúncias de assédio e violência e as encaminha aos órgãos competentes.[14]

Também é relevante apontar, as Patrulhas de Prevenção realizadas pela Polícia Militar de Minas Gerais do 11º Batalhão, sendo elas essenciais para prevenir e proporcionar maior segurança para a pessoa, que será auxiliada e orientada.

Essas patrulhas são reguladas internamente pela Instrução Normativa nº 3.03.15/2015-CG, que proporcionou sua criação com o objetivo de regular os procedimentos e orientações na execução dos serviços de segurança pública, para atuar na prevenção da violência doméstica e familiar contra as mulheres, definindo critérios para o planejamento das ações policiais militares.

Quanto ao procedimento operacional padrão das referidas patrulhas, o coordenador recepcionará o(s) solicitante(s) e realizará a triagem, detectando ser um caso passível de registro imediato, fará o contato via rádio solicitando a presença de uma viatura para o local.

Será realizada pesquisa nos sistemas utilizados pela PM a fim de acompanhar os registros, posteriormente sendo registrada a ocorrência. No local, o policial solicitará autorização para entrar e falar com o solicitante, avaliando e registrando as condições e detalhes percebidos, além de entrevistar os envolvidos. Os policiais poderão proceder à prisão de eventual agressor em caso de flagrante de delito ou em cumprimento de mandado judicial.[15]

Quanto aos dados estatísticos elaborados a partir de um estudo estrutural dos casos de violência doméstica atendidos pela Polícia Militar no período de janeiro a dezembro de 2020, consta a diminuição em 12,65% na média total dos casos registrados comparado ao ano de 2019 em Manhuaçu, sendo que das 1.570 ocorrências atendidas, 661 se tratavam de ameaças, 415 de lesão corporal, 352 de vias de fato e 55 de dano.

Houve também a diminuição das ocorrências de 1.751 em 2019 para 1.570 em 2020, após a implementação das patrulhas que realizavam visitas rotineiras às[16] vítimas, para assegurar sua segurança e bem-estar, e, consequentemente, concretizando o afastamento do agressor do convívio com a mesma.[17]

---

[14] Dados conforme: VIOLÊNCIA doméstica. In: **11º BPM.** 2021. Disponível em: https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNzQ0OGMxZWItMzI4Yy00ZTUxLTkzY2ItM2U3ZmE0ZmZjYTBiIiwidCI6ImE2OTRlMzc3LWJiYTUtNDZiMy1iZGRhLWJlOTAyYjExYmIxNCJ9.

[15] BELO HORIZONTE. **Polícia Militar de Minas Gerais.** Instrução nº 3.03.15/2015-CG. Regula a atuação policial militar na prevenção e enfrentamento à violência doméstica e familiar contra mulheres no Estado de Minas Gerais. Disponível em: https://docero.com.br/doc/es58ec0.

[16] Dados conforme: VIOLÊNCIA doméstica. In: **11º BPM.** 2021. Disponível em: https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNzQ0OGMxZWItMzI4Yy00ZTUxLTkzY2ItM2U3ZmE0ZmZjYTBiIiwidCI6ImE2OTRlMzc3LWJiYTUtNDZiMy1iZGRhLWJlOTAyYjExYmIxNCJ9.

[17] Dados conforme: VIOLÊNCIA doméstica. In: **11º BPM.** 2021. Disponível em: https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNzQ0OGMxZWItMzI4Yy00ZTUxLTkzY2ItM2U3ZmE0ZmZjYTBiIiwidCI6ImE2OTRlMzc3LWJiYTUtNDZiMy1iZGRhLWJlOTAyYjExYmIxNCJ9.

De acordo com Samira Bueno, Marina Bohnenberger e Isabela Sobral (2020), com referência aos dados nacionais que integram o 14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública que foram divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ao menos 648 mulheres foram assassinadas no Brasil por motivação relacionada ao gênero no primeiro semestre de 2020, demonstrando o agravamento dos casos de violência doméstica no país.

Esse índice representa aumento de 1,9% em relação ao mesmo período, de janeiro a junho de 2019. Já com relação a Minas Gerais, no ano de 2018 houve o registro de 133.878, em 2019 de 137.105 e em 2020 134.348 casos. Em contraposição tem-se o Estado-membro do Acre, o qual teve um aumento de 300% nos casos de violência doméstica e feminicídios (BUENO; BOHNENBERGER; SOBRAL, 2020).

Também conforme Samira Bueno, Marina Bohnenberger e Isabela Sobral (2020), note-se, em suma, essa patrulha contribui para ampliar e efetivar o alcance dos direitos que são tutelados pela Constituição com relação aos cidadãos, uma vez em que ao realizar o patrulhamento trazem maior segurança para as vítimas, sendo que muitas vezes terá a possibilidade de tomar as medidas necessárias mais rapidamente, pois estarão em localidades próximas, bem como verificando a situação das vítimas nas visitas.

Esses fatos não acontecem nas demais regiões que não adotam as patrulhas de prevenção, deixando as vítimas munidas de procedimentos muito complexos e burocráticos para tentar trazer alguma proteção, sendo necessário solicitar uma viatura, ligar ou ir à uma delegacia para registrar boletim de ocorrência (BUENO; BOHNENBERGER; SOBRAL, 2020).

Em sequência, devemos citar a campanha do Sinal Vermelho, iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (2020), juntamente à Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB).

Segundo o CNJ (2020, p. s.n.):

> A criação da campanha foi o primeiro resultado prático do grupo de trabalho criado pelo CNJ para elaborar estudos e ações emergenciais voltados a ajudar as vítimas de violência doméstica durante a fase do isolamento social. O grupo foi criado pela Portaria n. 70/2020, após a confirmação do aumento dos casos registrados contra a mulher durante a quarentena, determinada em todo o mundo como forma de evitar a transmissão do novo coronavírus. A ideia central é que a mulher consiga pedir ajuda em farmácias, órgãos públicos e agências bancárias com um sinal vermelho desenhado na palma da mão. As vítimas já podem contar com o apoio de cerca de 15 mil farmácias, prefeituras, órgãos do Judiciário e agências do Banco do Brasil em todo o país. Nesses locais, atendentes, ao verem o sinal, imediatamente acionam as autoridades policiais.

Seu funcionamento obedece:

> O sinal “X” feito com batom vermelho (ou qualquer outro material) na palma da mão ou em um pedaço de papel, o que for mais fácil, permitirá que a pessoa que atende reconheça que aquela mulher foi

> vítima de violência doméstica e, assim, promova o acionamento da Polícia Militar. Atendentes recebem cartilha e tutorial em formato visual, em que são explicados os fluxos que deverão seguir, com as orientações necessárias ao atendimento da vítima e ao acionamento da Polícia Militar, de acordo com protocolo preestabelecido. Quando a pessoa mostrar o "X", o atendente, de forma reservada, usando os meios à sua disposição, registra o nome, o telefone e o endereço da suposta vítima, e liga para o 190 para acionar a Polícia Militar. Em seguida, se possível, conduz a vítima a um espaço reservado, para aguardar a chegada da polícia. Se a vítima disser que não quer a polícia naquele momento, entenda. Após a saída dela, transmita as informações pelo telefone 190. Para a segurança de todos e o sucesso da operação, sigilo e discrição são muito importantes. A pessoa atendente não será chamada à delegacia para servir de testemunha. Se houver flagrante, a Polícia Militar encaminha a vítima e o agressor para a delegacia de polícia. Caso contrário, o fato será informado à delegacia de polícia por meio de sistema próprio para dar os encaminhamentos necessários – boletim de ocorrência e pedido de medida protetiva. (BRASIL, 2020, p. s.n.).

A referida campanha foi acolhida por diversas farmácias da região de Manhuaçu, sendo amplamente divulgada nas redes sociais do 11º Batalhão de Polícia Militar de Minas Gerais, devido às visitas dos policiais aos estabelecimentos para concretizar sua implementação, além de orientar os funcionários e possibilitar o conhecimento geral acerca da mesma.[18]

Merece maiores destaques, no entanto, o principal instrumento assecuratório da integridade feminina em Manhuaçu, ou seja, o Chame a Frida, ganhador do 5º prêmio Inova na modalidade Inovação em Políticas Públicas e 3º prêmio Viva.

Trata-se de um projeto criado pela escrivã da Polícia Civil de Minas Gerais, Ana Rosa Campos e mantido por uma equipe de mulheres apoiadoras da causa, que consiste em Robôs de Conversação (BOT) do aplicativo Whatsapp operacionalizado por um policial de plantão. Assim sendo, fornece atendimento 24 horas para as vítimas de violência doméstica, podendo ser contatado por meio destes números telefônicos: (33) 99999-0091 ou (31) 99410-0807.[19]

A interação poderá proporcionar desde esclarecimentos até facilitar a obtenção das medidas protetivas. [20]

Atualmente, existe também o site chameafrida.com.br, voltado à demonstração e orientação acerca do tema, servindo como extensão para atender outros Municípios como Abre Campo, Caratinga e Governador Valadares, sendo o atendimento respectivo feito por meio de números telefônicos distintos para cada um deles.

---

[18] Dados conforme: VIOLÊNCIA doméstica. In: **11º BPM.** 2021. Disponível em: https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNzQ0OGMxZWItMzI4Yy00ZTUxLTkzY2ItM2U3ZmE0ZmZjYTBiIiwidCI6ImE2OTRlMzc3LWJiYTUtNDZiMy1iZGRhLWJlOTAyYjExYmIxNCJ9.

[19] Dados conforme: FRIDA conquista Prêmio Inova por defender mulheres vítima de violência. In: **FRIDA.** 2020. Disponível em: https://chameafrida.com.br/category/noticias/.

[20] Dados conforme: FRIDA conquista Prêmio Inova por defender mulheres vítima de violência. In: **FRIDA.** 2020. Disponível em: https://chameafrida.com.br/category/noticias/.

A título de exemplo, tem-se um dos primeiros casos em que o contato pelo Chame a Frida foi acionado, e ao ser colocado em prática, obteve êxito na prevenção.

Referido caso ocorreu em Manhuaçu, na data de 01 de maio de 2020, quando uma de suas moradoras solicitou apoio tendo em vista estar sofrendo graves ameaças de seu ex-companheiro, o qual tentava adentrar em sua residência naquele momento. A vítima possuía medida protetiva contra o mesmo, o que também caracterizou violação à ordem legal.

A Polícia Militar do Estado-membro de Minas Gerais (PMMG) foi acionada, imediatamente, por meio da equipe do serviço de Prevenção à Violência Doméstica (PPVD), composta pelo Sargento Marco e pela Cabo Tereza, os quais repassaram as informações para o Centro de Operações Policiais Militares (COPOM) do 11º Batalhão de Polícia Militar de Minas Gerais, acionando a equipe que trabalhava na viatura de patrulhamento, formada pelos Sargentos Assis e Ageu e pelos Cabos Leonardo e Sabrina. Comparecendo ao local indicado pela vítima, confirmaram os relatos da denunciante e, consequentemente, efetuaram a prisão do autor.[21]

Conforme os relatórios estatísticos da Polícia Civil, o início dos atendimentos virtuais do Chame a Frida se deu em abril de 2020, chegando a um total de 100 atendimentos até julho de 2020 em Manhuaçu.

Dentre esses atendimentos, 52% registraram ocorrências e pediram medidas protetivas; 30% esclareceram suas dúvidas; 10% solicitaram cópia da medida protetiva; e 8% solicitaram viatura policial.[22]

Com esse mecanismo, é possível evitar o deslocamento da vítima até a delegacia, podendo-se encaminhar os documentos necessários por meio do mencionado BOT.[23]

Ademais, a PCMG também oferece a possibilidade de se registrar o boletim de ocorrência online, pela Delegacia Virtual, agilizando, portanto, todo o atendimento ao público e trazendo mais praticidade, além de evitar a exposição das vítimas.

Não se pode deixar de frisar o Projeto de Lei nº 2149/2020, protocolizado em 24 de agosto de 2020 na Assembleia Legislativa de Minas Gerais, de autoria do Deputado Estadual Marquinhos Lemos, no qual objetiva-se implementar o Chame a Frida em todo o Estado mineiro.[24]

---

[21] Dados conforme: COM suporte da atendente virtual Frida, PC e PM prendem agressor de mulher em Manhuaçu. In: **Portal Caparaó.** 2020. Disponível em: https://www.portalcaparao.com.br/noticias/visualizar/33003/com-suporte-da-atendente-virtual-frida-pc-e-pm-prendem-agressor-de-mulher-em-manhuacu.

[22] Dados conforme: FRIDA conquista Prêmio Inova por defender mulheres vítima de violência. In: **Frida.** 2020. Disponível em: https://chameafrida.com.br/2020/12/09/frida-conquista-premio-inova-por-defender-mulheres-vitima-de-violencia/.

[23] Dados conforme: COM suporte da atendente virtual Frida, PC e PM prendem agressor de mulher em Manhuaçu. In: **Portal Caparaó.** 2020. Disponível em: https://www.portalcaparao.com.br/noticias/visualizar/33003/com-suporte-da-atendente-virtual-frida-pc-e-pm-prendem-agressor-de-mulher-em-manhuacu.

[24] Dados conforme: CHAME a Frida agora é um Projeto de Lei. In: **Frida.** Disponível em: https://chameafrida.com.br/2020/09/29/chame-a-frida-agora-e-um-projeto-de-lei/.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, é evidente a necessidade da criação de projetos e mecanismos para coibir a prática da violência doméstica contra a mulher e também de feminicídios.

A evidência ocorre porque suas práticas são recorrentes no país e os procedimentos tradicionalmente adotados não têm surtido, em regra, os efeitos legislativos desejados.

Entretanto, os projetos pioneiros adotados na região de Manhuaçu aqui analisados, principalmente, o Chame a Frida, demonstram uma eficácia notória, contribuindo para a agilidade e a proteção dos direitos da mulher.

Por isso sugerimos, até mesmo, que sua adoção, em termos regionais e até mesmo nacionais, seja uma tendência no sentido de trazer vantagens e melhorias para se sanar a realidade violenta, nessa temática, em que o país se encontra.

REFERÊNCIAS

BELO HORIZONTE. **Polícia Militar de Minas Gerais.** Instrução nº 3.03.15/2015-CG. Regula a atuação policial militar na prevenção e enfrentamento à violência doméstica e familiar contra mulheres no Estado de Minas Gerais. Disponível em: https://docero.com.br/doc/es58ec0. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 17 ago. 2021.

_____. **Lei nº 11.340 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 15 abr. 2021.

_____. **BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 17 ago. 2021.

_____. **Supremo Tribunal Federal.** Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19 Distrito Federal. O artigo 1º da Lei nº 11.340/06 surge, sob o ângulo do tratamento

diferenciado entre os gêneros – mulher e homem –, harmônica com a Constituição Federal, no que necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira. Requerente: Presidente da República. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello, 09 de fevereiro de 2012. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497. Acesso em: 17 ago. 2021.

_____. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ).** Campanha Sinal Vermelho. 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/campanha-sinal-vermelho/. Acesso em: 17 ago. 2021.

BUENO, Samira; BOHNENBERGER, Marina; SOBRAL, Isabela. **A violência contra meninas e mulheres no ano pandêmico.** 2020. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/6-a-violencia-contra-meninas-e-mulheres-no-ano-pandemico.pdf. Acesso em: 15 abr. 2021.

CHAME a Frida agora é um Projeto de Lei. In: **Frida.** Disponível em: https://chameafrida.com.br/2020/09/29/chame-a-frida-agora-e-um-projeto-de-lei/. Acesso em: 15 abr. 2021.

COM suporte da atendente virtual Frida, PC e PM prendem agressor de mulher em Manhuaçu. In: **Portal Caparaó.** 2020. Disponível em: https://www.portalcaparao.com.br/noticias/visualizar/33003/com-suporte-da-atendente-virtual-frida-pc-e-pm-prendem-agressor-de-mulher-em-manhuacu. Acesso em: 15 abr. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei do Feminicídio:** breves comentários. 2017. Disponível em: https://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-feminicidio-breves-comentarios. Acesso em: 17 ago. 2021.

FRIDA conquista Prêmio Inova por defender mulheres vítima de violência. In: **Frida.** 2020. Disponível em: https://chameafrida.com.br/2020/12/09/frida-conquista-premio-inova-por-defender-mulheres-vitima-de-violencia/. Acesso em: 15 abr. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VIOLÊNCIA doméstica. In: **11º BPM.** 2021. Disponível em: https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNzQ0OGMxZWItMzI4Yy00ZTUxLTkzY2ItM2U3ZmE0ZmZjYTBiIiwidCI6ImE2OTRlMzc3LWJiYTUtNDZiMy1iZGRhLWJlOTAyYjExYmIxNCJ9. Acesso em: Acesso em: 15 abr. 2021.